REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1011/2013 DA COMISSÃO

de 21 de outubro de 2013

relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários do Salvador

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais [1], nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.

(2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias do Salvador.

(3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2].

(4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de outubro de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

Artigo 3.º

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2013.

[1] JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.
[2] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

SALVADOR

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

Para os contingentes pautais com os números de ordem 09.7078 a 09.7103, o volume do contingente anual global não pode exceder o seguinte número de unidades (pares) para o ano civil:

	2013	2014	2015	2016	2017	A partir de 2018
Total de unidades por ano (contingente global por ano, limites por subposição)	2 250 000	10 157 500	11 315 000	12 472 500	13 630 000	14 787 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7078	6102 20	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	123 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	534 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	574 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	613 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	653 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	693 000
09.7079	6102 30	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	192 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	831 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	893 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	954 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 016 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 078 000
09.7080	6104 22 00	Conjuntos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7081	6104 42 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7082	6104 43 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	110 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	475 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	510 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	545 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	580 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	616 000
09.7083	6104 44 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de fibras artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7084	6104 62 00	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	247 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 069 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 148 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 227 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 306 800

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 386 000
09.7085	6104 63 00	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	82 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	356 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	382 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	409 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	435 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	462 000
09.7075	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 1.10.2013 a 31.12.2013	625 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	2 500 000
09.7086	6202 12	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7087	6202 13	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7088	6202 92 00	Anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7089	6202 93 00	Anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	82 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	356 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	382 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	409 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	435 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	462 000
09.7090	6203 42	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000
09.7091	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	206 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	891 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	957 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 023 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 089 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 155 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7092	6205 30 00	Camisas de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	275 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 188 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 276 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 364 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 452 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 540 000
09.7093	6207 11 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000
09.7094	6207 19 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.10.2013 a 31.12.2013	110 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	475 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	510 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	545 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	580 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	616 000
09.7095	6207 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	200 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	864 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	928 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	992 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 056 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 120 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7096	6207 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000
09.7097	6207 91 00	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	96 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	415 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	446 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	477 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	508 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	539 000
09.7098	6207 99	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7099	6208 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7100	6208 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	110 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	475 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	510 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	545 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	580 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	616 000
09.7101	6208 91 00	Camisolas interiores, calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	165 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	712 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	765 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	818 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	871 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	924 000
09.7102	6208 92 00	Camisolas interiores, calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	68 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	297 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	319 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	341 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	363 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	385 000
09.7103	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 1.10.2013 a 31.12.2013	247 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 069 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 148 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 227 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 306 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 386 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7076	7607 20	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), com suporte	De 1.10.2013 a 31.12.2013	250 toneladas, peso líquido
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000 toneladas, peso líquido